



## **PARECER 028/2018**

Parecer ao Projeto de Lei 014/2018-L, de 16/02/2018, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)".

Apresenta o N. Edil José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei de nº 014, datado de 16 de fevereiro de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

De acordo com a justificativa, a violência contra a mulher ainda atinge níveis alarmantes, muito em razão da falta de informação de como denunciar estes atos de violência. Assim, o projeto seria uma forma eficiente de divulgação do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher.

É o relatório.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que se busca regular conduta de cidadão ou estabelecimento inserto a localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

*"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".*

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

O projeto pode, portanto, prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica ou na Constituição Estadual dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas divulgar do número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, para melhor visualização pela população, não invadindo qualquer matéria afeita a segurança pública, matéria reservada pela Constituição Federal a União e aos Estados, nos termos do art. 144 da Carta Magna.

Alem disso, ao determinar que hotéis, bares, casas noturnas, clubes e outros estabelecimentos particulares divulguem o serviço, a proposta legislativa encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de*

*concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)”*

que: Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

*"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).*

Em face do exposto, forte nos argumentos supra, o projeto sob exame encontra-se em conformidade com a

legislação do país, não havendo fato ou direito que o impeça de prosseguir.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

São Roque, 21 de fevereiro de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica